

INTERESSADA: Therezinha Santos Ribeiro de Oliveira

ASSUNTO: Solicita explicação quanto à área de Educação.

RELATOR: Conselheira Amélia Domingues de Castro

PARECER Nº 2465/75, CTG; Aprov. em 17/9/75

I- RELATÓRIO

1. Histórico: Therezinha Santos Ribeiro de Oliveira, por requerimento datado de 03 de fevereiro de 1975, dirigiu-se à Presidência deste Conselho Estadual de Educação para solicitar: "a definição do que seja Área de Educação". Tem em vista "dirimir as dúvidas que têm surgido pela atribuição de aulas". Explica que sendo "licenciada em Pedagogia, concursada em Direção e fazendo pré-doutoramento é prejudicada quando inscrita em Sociologia Geral por ser concursada em Sociologia Educacional", e "é prejudicada em Educação (mesmo licenciada em Pedagogia) por ser concursada em Sociologia Educacional".

O requerimento foi protocolado no Instituto de Educação Estadual "Peixoto Gomide" de Itapetininga no qual a interessada é professora secundária efetiva de Sociologia, conforme informação de fls.3.

A Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Itapetininga solicitou ao IEE "Peixoto Gomide" que completasse informação e dissesse do mérito do requerido (fls.5). A Direção do Instituto opinou pelo indeferimento e informou sobre a situação funcional da interessada (fls.6).

O processo foi ainda informado:

- a- pelo Senhor Delegado de Ensino da DESN de Itapetininga, que opinou pelo encaminhamento do expediente ao Conselho (fls.7);
- b- por Assistente Técnico e de Planejamento da IV Divisão Regional de Educação (fls. 8), cujo Diretor o encaminhou aos Órgãos Técnicos da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (fls.9);
- c- pela Divisão de Seleção e Movimentação de Pessoal da DESN, a pedido da Coordenadoria do Ensino Básico, e Normal da SE, fls.13).

Não se deu a requerente por satisfeita com essas manifestações e solicitou encaminhamento do protocolado a este Conselho, o que foi feito pelo Senhor Secretário da Educação.

2. Fundamentação: Os órgãos especializados da Secretaria da Educação informaram sobre a situação da interessada que ministra 44 aulas semanais no estabelecimento em que está lotada, sendo 10 de Sociologia Aplicada à Educação, e ao demais de outras disciplinas

e atividades do curso de formação de professores para as primeiras séries do 1º grau (fls.6). Prestou concurso para a cadeira de Sociologia Aplicada à Educação, em 1958.

A informação da DESN de Itapetininga ressalta que o problema se originou do "conflito entre os princípios que regem a realização dos concursos para o antigo ensino médio e os que disciplinam a atribuição de aulas excedentes", sobretudo quando prestados os concursos para áreas específicas. Entende que a expressão "Área de Educação" refere-se a uma área de estudo da qual Sociologia Aplicada à Educação é parte integrante, isto é, "uma das disciplinas que compõem o referido campo de estudos" (fls.7).

A Divisão de Seleção e Movimentação do Pessoal considera a impossibilidade de distinguir, diante dos dados do processo, quais os direitos adquiridos da interessada e em que consistem os prejuízos alegados. Entende que há duas alternativas: dar-se por satisfeita a peticionária com a "colocação apresentada" ou apresentar novas informações e documentação sobre os pontos questionados. A interessada não aceitou uma ou outra, e pediu encaminhamento a este Colegiado.

A matéria é de competência concorrente da Câmara do Ensino do 2º Grau e da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Veio a esta última.

Para responder à questão proposta pela interessada: definição do que seja Área de Educação - devemos remontar à Lei nº 10.038 de 05/02/68, que organizou o sistema de ensino de São Paulo. Conforme o artigo 43 da Lei, a Escola Normal, destinada a manter o curso de formação de professores primários foi estruturada em quatro séries. O Decreto nº 50.133 de 02/08/68 que a regulamentou, determinou que as duas primeiras séries do curso colegial teriam currículo comum para o ensino secundário e normal, podendo tê-lo também nos demais cursos. O art. 7º desse Decreto introduziu a expressão "áreas de estudo". Vai transcrito a seguir:

Art. 7º - A terceira série do ciclo colegial, secundário e normal, considerada como ano de orientação, será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciais e optativas, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimento e de atividade.

Artigos seguintes retomam a matéria, e o parágrafo 2º do art. 8º diz ser a área de Educação obrigatória para o estabelecimento que mantiver curso normal e facultativa para os demais.

No exercício de sua competência este Conselho estabeleceu normas para a organização do Colégio Integrado e do ciclo colegial secundário e normal, que foram objeto da Resolução 36/68 aprovada a 30/12/68.

As áreas de estudo da terceira série do ciclo colegial são discriminadas no art. 10, que em seu primeiro parágrafo refere-se à área de Educação. O conteúdo da terceira e quarta séries do curso colegial normal está relacionado nos artigos 14 e 15.

Confirma-se, pois, diante da legislação, a informação já constante do processo (fls. 7). Entre outras "áreas de estudo" dos cursos colegiais da legislação anterior à Lei 5692/71, constava a "Área de Educação", composta por várias disciplinas e práticas educativas dos cursos normais, entre as quais figurava a Sociologia Aplicada à Educação.

Observe-se que a expressão "área de estudo" adquire sentido diferente na Lei 5692/71 (art. 5º), especificada no Parecer CFE nº 853/71 e Resolução nº 8/71. Torna-se uma entre outras modalidades (disciplinas, atividades) de escalonamento das matérias fixadas pela legislação como constituintes do Núcleo Comum.

O que o sistema do Estado de São Paulo denominava "áreas de talvez estudo, "corresponde/na legislação atual às habilitações profissionais, entre as quais se encontra a formação, a nível de 2º grau, para o magistério (item 4 do Parecer CFE 45/72).

O sentido global contido na expressão utilizada em 1968 continua válido para cada habilitação profissional.

Convém se ressalte que do professorado desses cursos é re-  
para  
querida habilitação legal/ ministrá-los. Direitos adquiridos existem, derivados de concursos ou da manutenção, por via legal, de situações antigas. A norma, contudo é que seja o professor de ensino do 2º grau, formado em habilitação específica de curso superior (art. 30 da Lei 5692/71). A atribuição de aulas a esses docentes é objeto de regulamentação da Secretária da Educação, e obedecerá, desde a sua instituição, às normas do Estatuto do Magistério do Estado (Lei Complementar 114/74).

O que solicita a interessada, entretanto, é a definição de Área de Educação. Esta será objeto da conclusão deste relatório, entendendo-se, de acordo com os órgãos especializados da Secretaria da Educação do Estado, que outras informações são necessárias para que se constatem quais os prejuízos alegados pela interessada.

II- CONCLUSÃO

Entende-se por Área de Educação, no sistema de Ensino de São Paulo, ateriormente à Lei 5692/71, o conjunto de disciplinas e práticas educativas que compõem o currículo das 3ª e 4ª séries dos cursos normais, de acordo com o Decreto nº 50.133 de 02/08/68 e a Resolução CEE nº 36/68.

São Paulo, 26 de agosto de 1975

a) Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antonio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente